



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.287 - RJ (2019/0127010-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSE DIAS DE VASCONCELOS PESSANHA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.

1. Em dezenas de casos idênticos ao dos autos, em execuções individuais decorrentes do mesmo Mandado de Segurança coletivo (2005.51.01.016159-0) impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro – AME/RJ, o STJ tem entendido que, no julgamento dos EREsp 1.121.981/RJ, "esta Corte Superior reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante" e que, "acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso" (AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2019). Na mesma linha: AgIn no AREsp 1.435.326/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.6.2019.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.287 - RJ (2019/0127010-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSE DIAS DE VASCONCELOS PESSANHA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 491-498, e-STJ) que deu provimento ao recurso a fim de declarar a legitimidade da recorrente para a propositura da execução do título judicial constituído no Mandado de Segurança 2005.51.01.016159-0.

A agravante sustenta, em suma (fls. 502-519, e-STJ):

Diferentemente das associações, os sindicatos detêm legitimidade extraordinária para substituir em juízo toda a categoria, por expressa previsão constitucional, contida no art. 8º, III, da Carta Magna, aplicável tão somente às entidades sindicais:

(...)

Já no caso das associações, inexistente dispositivo com conteúdo semelhante. O ordenamento jurídico, seja em sede constitucional, seja no âmbito legal, vai, conforme demonstrado, justamente no sentido de delimitar a abrangência de sua atuação – tanto nas ações ordinárias coletivas, quanto nos mandados de segurança coletivos – aos direitos e interesses dos seus associados.

Repita-se: o que diferencia a atuação das associações nas ações ordinárias coletivas e dos mandados de segurança por ela impetrados é tão somente que, no primeiro caso, elas agem na condição de representantes – demandando, portanto, autorização expressa de seus associados. Ao passo que, nos mandamus coletivos, elas detêm legitimidade extraordinária, conferida pela própria Constituição, razão pela qual prescindem da autorização, posto que figuram como substituta processual.

Porém, isso não autoriza, de forma alguma, interpretar que atuarão em defesa de toda a categoria ou de quem não é filiado, pois, segundo a previsão expressa do art. 5º, LXX, “b”, da CRFB e dos artigos 21 e 22 da Lei 12.016/09, a coisa julgada proveniente do mandado de segurança coletivo impetrado por associação abrange tão somente seus “membros ou associados”!

E no caso dos autos, o universo de membros ou associados da associação impetrante está delimitado exatamente pela lista que acompanhou a inicial do mandado de segurança originário. Sendo assim, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrição de legitimidade ativa para a execução, inexistindo afronta ao entendimento do STF.

Impugnação às fls. 520-553 e 557-558, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.287 - RJ (2019/0127010-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.8.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, a Corte regional se manifestou nos seguintes termos (fls. 46-48, e-STJ):

In casu, constata-se que a demanda originária fundamenta-se em título formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 2005.51.01.016159-0, impetrado pela Associação dos Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro (AME/RJ), em 12.08.2005, e no qual foi reconhecido o direito à extensão da Vantagem Pecuniária Especial - VPE aos servidores inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica estabelecida pela Lei nº 10.486/2002, nos termos do acórdão proferido pela Terceira Seção do C. STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência n.º 1.121.981/RJ (DJe 20.06.2013).

(...)

Ocorre que, em casos como o dos presentes autos, em que se pretende executar individualmente título judicial formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo, também decidiu o Supremo Tribunal Federal, que "a legitimação já decorre da própria Carta", tornando desnecessária qualquer autorização dos associados ou sindicalizados substituídos processual mente

(...)

Parece, assim, estar havendo uma confusão: o fato de haver legitimação extraordinária da Associação para o mandado de segurança coletivo, embora leve à dispensa de autorização para propor a ação NÃO LEVA à ampliação da coisa julgada a toda a categoria porque isso somente seria possível na hipótese de legitimação extraordinária de Sindicato, onde a categoria é pelo mesmo representada integralmente. No caso da Associação, a coisa julgada alcança os associados e não os "associáveis". Associação não representa a categoria porque isso foge do espírito associativista. Hoje, conforme pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descabe autorização para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, mas, por outro lado, só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados ao tempo da impetração.

(...)

Não há dúvida, portanto, que, por ser a demanda originária uma execução de título judicial formado em Mandado de Segurança Coletivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadram-se como beneficiários - estando legitimados a executar o julgado - todos aqueles que se encontravam associados à Associação Impetrante à data da impetração. por ela enumerados na petição inicial, pouco importando se foi ou não juntada aos autos prova de sua autorização para o ajuizamento da demanda.

Na hipótese, a Exequente passou a receber o benefício de pensão por morte de militar do antigo Distrito Federal apenas em 01.02.2010 (fls. 33 dos autos principais), de forma que ela sequer era pensionista quando da impetração do *mandamus*, não possuindo, portanto, legitimidade para promover a respectiva execução.

Em dezenas de casos idênticos ao dos autos, em execuções individuais decorrentes do mesmo Mandado de Segurança coletivo (2005.51.01.016159-0) impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro – AME/RJ, com o objetivo de ver reconhecido o direito dos substituídos, militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, à Vantagem Pecuniária Especial – VPE instituída pela Lei 11.134/2005 em benefício dos militares do atual Distrito Federal, o STJ tem entendido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.

1. No julgamento do RE n. 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar mandado segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, restando decidido que, naquela hipótese, as associações atuam como substituto processual, e nesta última, como representante dos associados.

2. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

3. Hipótese em que, no título exequendo, esta Corte acolheu embargos de divergência opostos pela Associação "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002", não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante.

4. Acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1254080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/02/2019)

Ficou consignado no AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, da relatoria do Min. Gurgel de Faria, que, no julgamento dos EREsp 1.121.981/RJ, "esta Corte Superior reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante," e que, "acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso". Cito trecho do julgado:

Assim, exsurge certo que o Tribunal de origem decidiu com base em premissa que está em conformidade com o entendimento do STF acima destacado, não exigindo que a parte exequente figurasse na lista juntada pela Associação juntamente com a inicial da impetração.

Não obstante, o entendimento acima indicado não é suficiente para dirimir a questão travada nos presentes autos, devendo, também, ser observados os limites da coisa julgada.

(...)

Em sede de apelação, a sentença foi parcialmente reformada para se reconhecer a isonomia entre os militares do Distrito Federal e os remanescentes do antigo Distrito Federal, tendo sido determinada a incorporação da Vantagem em comento **aos associados da impetrante**.

Interposto recurso especial pela União (REsp 1121981/RJ), o apelo nobre foi provido e denegada a ordem.

Entretanto, a Terceira Seção desta Corte acolheu embargos de divergência interpostos pela Associação "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, **seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal** em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002". A ementa sintetizou o referido julgado com o seguinte teor:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO
FEDERAL. ARTIGO 65 DA LEI Nº 10.486/02.
VINCULAÇÃO. VPE. LEI Nº 11.134/05. EXTENSÃO.
POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 10.486/2002 estabelece uma vinculação permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal.

2. Em razão desta vinculação, a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, se estende aos antigos militares do Distrito Federal.

3. Art. 65 da Lei nº 10.486/02: *"As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. § 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal."*

4. Embargos de divergência acolhidos para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica estabelecida pela Lei nº 10.486/2002. (EREsp 1121981/RJ, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA -DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/06/2013).

Da simples leitura do *decisum* acima destacado, vê-se que, contrariamente ao explicitado pela ora recorrente, esta Corte Superior reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante.

Uma vez acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STJ. CABIMENTO DA REAUTUAÇÃO DOS AUTOS À LUZ DO NOVO CPC.

1. Quando o STJ adentra o mérito da questão federal controvertida no recurso especial, opera-se o efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC de 1973 (artigo 1.008 do NCPC), o que atrai a competência para apreciação da ação rescisória. Hipótese em que, consoante assente em julgamento proferido pela Segunda Seção, foi reconhecida a natureza meritória da última decisão proferida pelo STJ nos autos originários. Na ocasião, o referido órgão julgador considerou que a circunstância de o recurso especial não ter sido conhecido não descaracteriza sua natureza de decisão de mérito, uma vez detidamente examinada a controvérsia e indeferida a pretensão da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constatada a incompetência absoluta do tribunal perante o qual a rescisória foi ajuizada (pois indicada como rescindível decisão de mérito que fora substituída por outra de tribunal superior), deve o relator determinar a emenda da inicial para adequação do objeto da ação e a posterior remessa dos autos ao juízo competente para apreciação da demanda.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1611431/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. EFEITO SUBSTITUTIVO DA APELAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. "O efeito substitutivo do acórdão faz com que a sentença não mais subsista como norma individual e concreta" (AgRg no AREsp 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012).

3. O fundamento do julgado proferido pelo Tribunal a quo foi a interpretação da lei do mandando de segurança (Lei n. 12.016/2009) no que concerne à área de atuação da autoridade coatora, sendo desnecessária a interposição de recurso extraordinário. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 361155/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2018)

Dessa forma, por estar em dissonância do entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto proferido na origem. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.

1. Em dezenas de casos idênticos ao dos autos, em execuções individuais decorrentes do mesmo Mandado de Segurança coletivo (2005.51.01.016159-0) impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro – AME/RJ, o STJ tem entendido que, no julgamento dos EREsp 1.121.981/RJ, "esta Corte Superior reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante" e que, "acolhidos os embargos de divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso" (AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2019).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.812.107/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2019)

PROCESSUAL CIVIL. (...) EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.435.326/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2019).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0127010-8

AgInt no
REsp 1.823.287 / RJ

Números Origem: 0012065-39.2017.4.02.0000 00120653920174020000 00161597320054025101
0114789-47.2017.4.02.5101 1147894720174025101 120653920174020000
200551010161590 201700000120653

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSE DIAS DE VASCONCELOS PESSANHA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSE DIAS DE VASCONCELOS PESSANHA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.